



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 768, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 2007, de autoria do Senador Leomar Quintanilha e outros, que dispõe sobre a realização de plebiscitos para a criação do Estado do Carajás, nos termos do art. 49, inciso XV, da Constituição Federal. (Em reexame, nos termos do Requerimento nº 132, de 2008).

RELATOR: Senador VALTER PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 52, de 1997, que tem o objetivo de convocar plebiscito visando à criação do Estado do Carajás, tem como primeiro signatário o ilustre Senador LEOMAR QUINTANILHA que se fez acompanhar por outros trinta e dois igualmente ilustres Senadores, número este de subscritores que atende o disposto no art. 3º da Lei nº 9.709, de 1998, que disciplina as formas de manifestação da soberania popular previstas no *caput* do art. 14 da Constituição Federal, incisos I (plebiscito), II (referendo) e III (iniciativa popular).

A matéria teve como relator original o Senador Mozarildo Cavalcanti, tendo sido aprovada nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) com uma emenda, nos termos do Parecer nº 637, de 2007. O projeto chegou a ser incluído na Ordem do Dia no final da sessão legislativa de 2007 e no início da de 2008.

Nessa ocasião, o projeto foi encaminhado ao reexame da CCJ em razão da aprovação do Requerimento nº 132, de 2008, do Senador Alvaro Dias, sendo designado o mesmo relator para esse fim que chegou a apresentar relatório reformulado pela aprovação do projeto, com duas emendas, mas que não foi apreciado pela Comissão.

Em razão de o Senador Mozarildo Cavalcanti não mais integrar esta Comissão, coube a nós a tarefa de emitir relatório sobre o PDS nº 52, de 2007.

Feitas essas observações a respeito ~~da~~ tramitação do projeto, passemos a seu conteúdo.

O projeto dispõe, no *caput* do seu art. 1º, que o Tribunal Regional Eleitoral do Pará realizará, *no prazo de seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto Legislativo*, nos municípios que menciona, plebiscito sobre a criação do Estado do Carajás, a ser constituído a partir do desmembramento desses mesmos municípios da área atual do Estado do Pará.

Nos termos do art. 2º do projeto, *o Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará para organizar, realizar, apurar, fiscalizar e proclamar o resultado do plebiscito.*

O art. 3º prevê o prazo de dois meses para que a Assembléia Legislativa do Estado do Pará proceda *ao questionamento de seus membros sobre a medida, participando o resultado em três dias úteis, ao Congresso Nacional, para fins do § 3º do artigo 18 combinado com o inciso VI, do artigo 48, ambos da Constituição Federal.*

O art. 4º encerra a usual cláusula de vigência da projetada espécie normativa, para fixar como termo inicial para esse fim a data de publicação do respectivo texto.

Por fim, o art. 5º veicula a genérica e, nesse caso dispensável, cláusula de revogação.

Ao justificar a proposição, consignam os ilustres autores, entre outros argumentos, que:

a) a proximidade entre governantes e governados constitui fator decisivo para a solução de problemas que afetam a comunidade e propiciam a ampliação da participação popular;

a imensidão territorial da Amazônia, especialmente do Estado do Pará, dificulta a *implantação e gerenciamento de programas e projetos de interiorização do desenvolvimento*;

Estados com menor área territorial podem ser melhor administrados;

a Assembléia Constituinte de 1987/88 *concluiu pela necessidade de redivisão da Amazônia e criação de novos Estados*;

a área onde se pretende criar o Estado de Carajás abrange trinta e oito municípios localizados no sul e sudeste do Estado do Pará e se estende por mais de 280 mil km² – um pouco maior do que o limítrofe Estado do Tocantins –, habitada por cerca de 1,4 milhão de habitantes, com uma densidade demográfica de 10 hab/km²;

a cidade de Marabá, o principal centro urbano da região, é habitada por quase duzentos mil habitantes e dispõe de porto hidroviário, terminais rodoviário e ferroviário e aeroporto;

localizam-se na região a Represa do Tucuruí e a Serra de Carajás – *a maior província mineral do Planeta*;

Carajás se integra a outras regiões por meios das bacias dos rios Xingu, Araguaia e Tocantins, pela Ferrovia dos Carajás e pelas rodovias federais BRs 153, 158, 222 e 230;

a economia da região é baseada na agropecuária, extração de madeira e exploração de minérios, especialmente ferro, e siderurgia (dez siderúrgicas que produzem ferro-gusa e uma aciaria em processo de implantação);

o subsolo de Carajás detém grandes reservas de manganês, níquel e cobre;

b) a região é grande exportadora de produtos primários semi-elaborados e industrializados.

Alegam, no entanto, que a atual forma de exploração da riqueza mineral não resulta em melhoria da qualidade de vida da população da região, que demanda os sobrecarregados serviços públicos do Estado do Pará, e que a autonomia para a região do Carajás aliviaria o ônus administrativo – e suas seqüelas para as finanças públicas – a que está submetido o grande Estado do Pará.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão já opinou sobre semelhante assunto quando da tramitação dos PDS que convocam plebiscito sobre a criação do Estado do Araguaia, do Tapajós, do Maranhão do Sul entre outros.

Os referidos PDS foram aprovados e encaminhados à apreciação da Câmara dos Deputados.

A Constituição Federal disciplina as formas de manifestação da soberania popular previstas nos incisos I (plebiscito), II (referendo) e III (iniciativa popular) do *caput* do art. 14.

Constata-se ser adequada a espécie normativa escolhida, que, ademais, encontra-se, como já foi observado preliminarmente, subscrita por trinta e três Senadores, o que afasta quaisquer óbices a sua admissibilidade.

No mérito, nada temos a objetar à iniciativa, haja vista as alegações apresentadas pelos autores, sobretudo os problemas que tornam mais difícil e menos eficiente a atuação governamental na região do Carajás, em razão da enorme área que atualmente conforma o Estado do Pará.

Note-se, por outro lado, que o surgimento da nova unidade federativa, em verdade, se favorável o plebiscito, ainda dependerá de lei complementar só votada após prévia audiência da Assembléia Legislativa paraense, que inclusive deverá fornecer ao Congresso Nacional, com vistas a subsidiar sua decisão, *os detalhes técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada*, conforme exige o § 3º do art. 4º da já mencionada Lei 9.709/98.

Não se pode deixar de observar também o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998 – com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001 –, determinando que *a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*, o que implica a desnecessidade do art. 5º do projeto em razão de contrariar a norma das citadas leis que disciplinam a elaboração das leis.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** da matéria com as seguintes emendas:

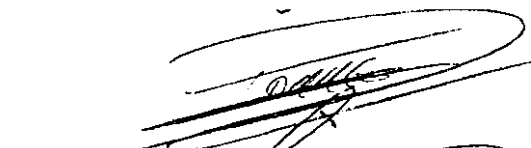

EMENDA Nº 2 - CCJ

Suprima-se o Parágrafo Único do art. 1º do Projeto.

EMENDA Nº 3 - CCJ

Suprima-se o art. 5º do Projeto.

Sala da Comissão, 3 de junho de 2009.

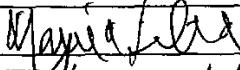
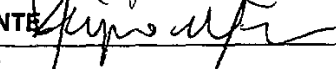
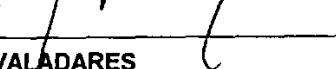
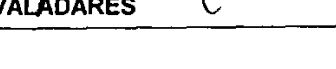
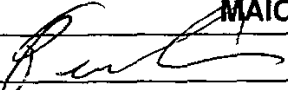
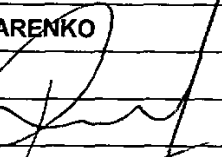
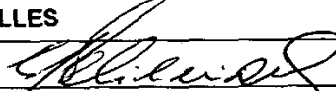
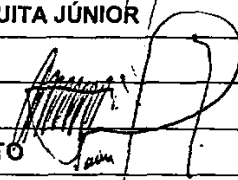

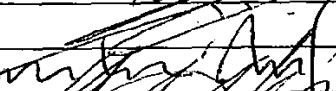
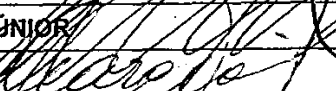
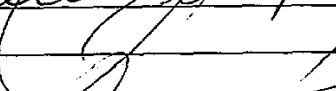
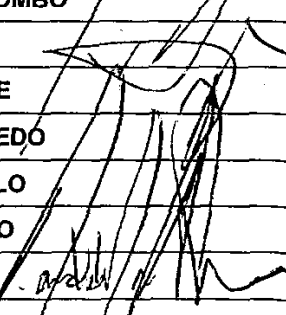
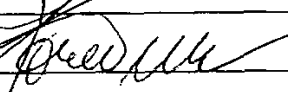
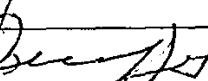
 , Presidente
 , Relator

ITEM EXTRAPARITA Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PDS Nº 52 DE 2007

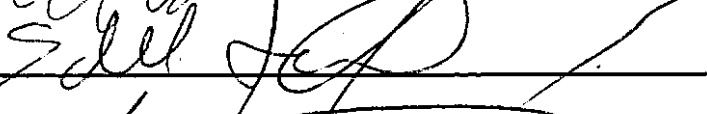
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 31/6/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):


PRESIDENTE: SENADOR DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SENADOR VALTER PEREIRA	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA 	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE 	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY 	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES 	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON 	1. ROMERO JUCA 
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA 	5. VALDIR RAUPP 
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES 	2. ADELMI R SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL 	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR 	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS 	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO 
PTB	
ROMEU TUMA 	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS 	1. PATRÍCIA SABOYA

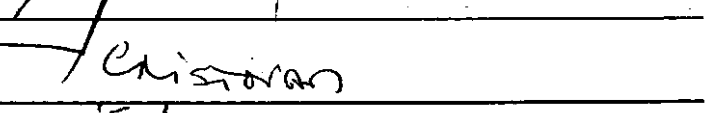
Atualizada em: 19/03/2009

ASSINAM O PARECER
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 2007
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03/06/2009, COMPLEMENTANDO AS
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO
ART. 3º DA LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):


1 - 

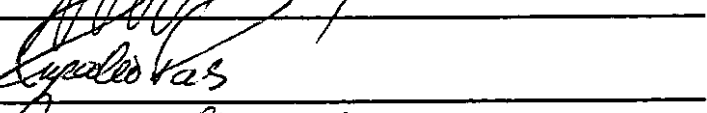
2 - 


3 - 

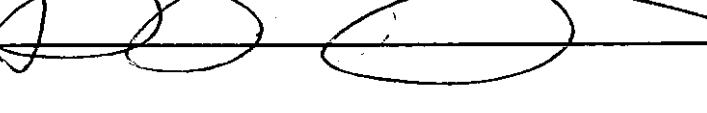
4 - 

5 - 

6 - 

7 - 

8 - 

9 - 

10 - 

11 - 

12 - _____

13 - _____

14 - _____

15 - _____

ASSINAM O PARECER
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 2007
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03/06/2009, COMPLEMENTANDO AS
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO
ART. 3º DA LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1 – Senador Antonio Carlos Valadares**
- 2 – Senadora Ideli Salvatti**
- 3 – Senador Wellington Salgado de Oliveira**
- 4- Senador Inácio Arruda**
- 5- Senador Cristovam Buarque**
- 6- Senador Gim Argello**
- 7- Senador Arthur Virgílio**
- 8- Senador Expedito Júnior**
- 9- Senador Papaléo Paes**
- 10 – Senadora Rosalba Ciarline**
- 11 – Senador Augusto Botelho**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

TÍTULO III Da Organização do Estado CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhes técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

Art.

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **MOZARIDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1997, que tem o objetivo de convocar plebiscito com vistas à criação do Estado do Carajás, tem como primeiro signatário o ilustre Senador LEOMAR QUINTANILHA, que se fez acompanhar por outros trinta e dois igualmente ilustres Senadores, número este de subscritores que atende o disposto no art. 3º da Lei nº 9.709, de 1998, que disciplina as formas de manifestação da soberania popular previstas nos incisos I (plebiscito), II (referendo) e III (iniciativa popular) do *caput* do art. 14 da Constituição Federal.

Com esse objetivo, expõe o projeto no *caput* do seu art. 1º que o Tribunal Regional Eleitoral do Pará realizará, *no prazo de seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto Legislativo*, nos municípios que menciona, plebiscito sobre a criação do Estado do Carajás, a ser constituído a partir do desmembramento desses mesmos municípios da área atual do Estado do Pará.

O parágrafo único do art. 1º estende a consulta também aos eleitores dos municípios que vierem a *ser emancipados e desmembrados dos Municípios referidos no caput* do referido artigo.

Nos termos do art. 2º do projeto, o *Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará para organizar, realizar, apurar, fiscalizar e proclamar o resultado do plebiscito.*

O art. 3º prevê o prazo de dois anos para que a Assembléia Legislativa do Estado do Pará proceda *ao questionamento de seus membros sobre a medida, participando o resultado em três dias úteis, ao Congresso Nacional, para fins do § 3º do artigo 18 combinado com o inciso VI, do artigo 48, ambos da Constituição Federal.*

O art. 4º encerra a usual cláusula de vigência da projetada espécie normativa, para fixar como termo inicial para esse fim a data de publicação do respectivo texto.

Por fim, o art. 5º veicula a genérica e, nesse caso dispensável, cláusula de revogação.

Ao justificar a proposição, consignam os ilustres autores, entre outros argumentos, que:

- a) a proximidade entre governantes e governados constitui fator decisivo para a solução de problemas que afetam a comunidade e propiciam a ampliação da participação popular;
- b) a imensidão territorial da Amazônia, especialmente do Estado do Pará, dificulta a *implantação e gerenciamento de programas e projetos de interiorização do desenvolvimento;*
- c) Estados com menor área territorial podem ser melhor administrados;
- d) a Assembléia Constituinte de 1987/88 *concluiu pela necessidade de redivisão da Amazônia e criação de novos Estados;*
- e) a área onde se pretende criar o Estado de Carajás abrange trinta e oito municípios localizados no sul e sudeste do Estado do Pará e se estende por mais de 280 mil km² – um pouco maior do que o limítrofe Estado do Tocantins –, habitada por cerca de 1,4 milhão de habitantes, com uma densidade demográfica de 10 hab/km²;

- f) a cidade de Marabá, o principal centro urbano da região, é habitada por quase duzentos mil habitantes e dispõe de porto hidroviário, terminais rodoviário e ferroviário e aeroporto;
- g) localizam-se na região a Represa do Tucuruí e a Serra de Carajás – *a maior província mineral do Planeta*;
- h) Carajás se integra a outras regiões por meios das bacias dos rios Xingu, Araguaia e Tocantins, pela Ferrovia dos Carajás e pelas rodovias federais BRs 153, 158, 222 e 230;
- i) a economia da região é baseada na agropecuária, extração de madeira e exploração de minérios, especialmente ferro, e siderurgia (dez siderúrgicas que produzem ferro-gusa e uma aciaria em processo de implantação);
- j) o subsolo de Carajás detém grandes reservas de manganês, níquel e cobre;
- k) a região é grande exportadora de produtos primários semi-elaborados e industrializados.

Alegam, no entanto, que a atual forma de exploração da riqueza mineral não resulta em melhoria da qualidade de vida da população da região, que demanda os sobrecarregados serviços públicos do Estado do Pará, e que a autonomia para a região do Carajás aliviaria o ônus administrativo – e suas seqüelas para as finanças públicas – a que está submetido o grande Estado do Pará.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão já opinou sobre semelhante assunto quando da tramitação do PDS nº 18, de 1999, que *convoca plebiscito sobre a criação do Estado do Araguaia*, do qual fomos o proponente.

O referido PDS 18/99 foi aprovado e encaminhado à apreciação da Câmara dos Deputados em 15 de março de 2001, onde tramita como o PDC (Projeto de Decreto Legislativo do Senado) nº 850, de 2001, tendo, recentemente, em 12 maio de 2006, recebido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania daquela Casa ao relatório apresentado pelo Deputado OSMAR SERRAGLIO.

Nesta CCJ, o PDS 18/99 recebeu emenda (Emenda nº 1-CCJ) para que a consulta plebiscitária abrangesse todos os eleitores do Estado, conforme prevê a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que *Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal*, de modo a sanar o vício de inconstitucionalidade contido na redação original do projeto, que previa a consulta somente aos eleitores dos Municípios cujas áreas eram objeto de proposta de desmembramento do Estado do Mato Grosso.

A mencionada Lei nº 9.709, de 1998, dispõe em seu art. 7º, *verbis*:

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos artigos 4º e 5º entende-se por **população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento**; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Já o art. 4º, referido no supracitado art. 7º, dispõe em seu *caput*, *verbis*:

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou **desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada**, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

.....
A redação do dispositivo acima é quase uma reprodução do disposto no § 3º do art. 18 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 18.

.....
§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou **formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada**, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

Por sua vez, ao disciplinar as formas de manifestação da soberania popular previstas nos incisos I (plebiscito), II (referendo) e III (iniciativa popular) do *caput* do art. 14 da Constituição Federal, prescreve a citada Lei nº 9.709, de 1998, *verbis*:

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do artigo 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com essa Lei.

Constata-se ser adequada a espécie normativa escolhida, que, ademais, encontra-se, como já foi observado preliminarmente, subscrita por trinta e três Senadores, o que afasta quaisquer óbices a sua admissibilidade.

No mérito, nada temos a objetar à iniciativa, haja vista as alegações apresentadas pelos autores, sobretudo os problemas que tornam mais difícil e menos eficiente a atuação governamental na região do Carajás, em razão da enorme área que atualmente conforma o Estado do Pará.

Note-se, por outro lado, que o surgimento da nova unidade federativa, em verdade, se favorável o plebiscito, ainda dependerá de lei complementar só votada após prévia audiência da Assembléia Legislativa paraense, que inclusive deverá fornecer ao Congresso Nacional, com vistas a subsidiar sua decisão, *os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada*, conforme exige o § 3º do art. 4º da já mencionada Lei 9.709/98.

Por derradeiro, impõe-se aplicar o mesmo critério que esta CCJ observou ao deliberar sobre o acima comentado PDS 18/99, para expungir o vício de inconstitucionalidade contido no seu art. 1º, ao determinar a realização de plebiscito apenas nos municípios que irão integrar o novo Estado-membro – e nos que venham a ser emancipados e desmembrados daqueles, conforme dispõe o parágrafo único do referido art. 1º –, tendo em vista que a *população diretamente interessada* referida no texto constitucional (*ex vi* do art. 18, § 3º), segundo a mencionada Lei nº 9.709, compreende *tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento* (art. 7º).

Não se pode deixar de observar também o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998 – com a redação dada pela Lei

Complementar nº 107, de 2001 –, determinando que *a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*, o que implica a desnecessidade do art. 5º do projeto em razão de contrariar a norma das citadas leis que disciplinam a elaboração das leis.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** da matéria com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao do art. 1º do projeto a seguinte redação, renumerando o Parágrafo Único como §2º:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará realizará em todos os municípios paraenses, no prazo de seis meses, a contar da publicação deste decreto legislativo, plebiscito sobre a criação do Estado do Carajás, nos termos da Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998.

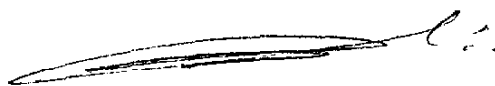
§. 1º. O Estado do Carajás será constituído pelo desmembramento da área onde atualmente se situam os Municípios de Abel Figueiredo, Água Azul do Norte, Anapu, Bannach, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Breu Branco, Canaã dos Carajás, Conceição do Araguaia, Cumarú do Norte, Curianópolis, Dom Elizeu, Eldorado do Carajás, Floresta do Araguaia, Goianésia do Pará, Itupiranga, Jacundá, Marabá, Nova Ipixuna, Novo Repartimento, Ourilândia do Norte, Pacajá, Palestina do Pará, Parauapebas, Pau D' Arco, Piçarra, Redenção, Rio Maria, Rondon do Pará, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, São Domingos do Araguaia, São Félix do Xingu, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia, Sapucaia, Tucumã, Tucuruí e Xinguara.

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **MOZARIDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1997, que tem o objetivo de convocar plebiscito com vistas à criação do Estado do Carajás, tem como primeiro signatário o ilustre Senador LEOMAR QUINTANILHA, que se fez acompanhar por outros trinta e dois igualmente ilustres Senadores, número este de subscritores que atende o disposto no art. 3º da Lei nº 9.709, de 1998, que disciplina as formas de manifestação da soberania popular previstas nos incisos I (plebiscito), II (referendo) e III (iniciativa popular) do *caput* do art. 14 da Constituição Federal.

Com esse objetivo, expõe o projeto no *caput* do seu art. 1º que o Tribunal Regional Eleitoral do Pará realizará, *no prazo de seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto Legislativo*, nos municípios que menciona, plebiscito sobre a criação do Estado do Carajás, a ser constituído a partir do desmembramento desses mesmos municípios da área atual do Estado do Pará.

O parágrafo único do art. 1º estende a consulta também aos eleitores dos municípios que vierem a *ser emancipados e desmembrados dos Municípios referidos no caput* do referido artigo.

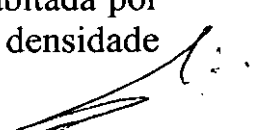
Nos termos do art. 2º do projeto, *o Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará para organizar, realizar, apurar, fiscalizar e proclamar o resultado do plebiscito.*

O art. 3º prevê o prazo de dois anos para que a Assembleia Legislativa do Estado do Pará proceda *ao questionamento de seus membros sobre a medida, participando o resultado em três dias úteis, ao Congresso Nacional, para fins do § 3º do artigo 18 combinado com o inciso VI, do artigo 48, ambos da Constituição Federal.*

O art. 4º encerra a usual cláusula de vigência da projetada espécie normativa, para fixar como termo inicial para esse fim a data de publicação do respectivo texto.

Por fim, o art. 5º veicula a genérica e, nesse caso dispensável, cláusula de revogação.

Ao justificar a proposição, consignam os ilustres autores, entre outros argumentos, que:

- a) a proximidade entre governantes e governados constitui fator decisivo para a solução de problemas que afetam a comunidade e propiciam a ampliação da participação popular;
 - b) a imensidão territorial da Amazônia, especialmente do Estado do Pará, dificulta a *implantação e gerenciamento de programas e projetos de interiorização do desenvolvimento;*
 - c) Estados com menor área territorial podem ser melhor administrados;
 - d) a Assembleia Constituinte de 1987/88 *concluiu pela necessidade de redivisão da Amazônia e criação de novos Estados;*
 - e) a área onde se pretende criar o Estado de Carajás abrange trinta e oito municípios localizados no sul e sudeste do Estado do Pará e se estende por mais de 280 mil km² – um pouco maior do que o limítrofe Estado do Tocantins –, habitada por cerca de 1,4 milhão de habitantes, com uma densidade demográfica de 10 hab/km²;
- 

- f) a cidade de Marabá, o principal centro urbano da região, é habitada por quase duzentos mil habitantes e dispõe de porto hidroviário, terminais rodoviário e ferroviário e aeroporto;
- g) localizam-se na região a Represa do Tucuruí e a Serra de Carajás – *a maior província mineral do Planeta*;
- h) Carajás se integra a outras regiões por meios das bacias dos rios Xingu, Araguaia e Tocantins, pela Ferrovia dos Carajás e pelas rodovias federais BRs 153, 158, 222 e 230;
- i) a economia da região é baseada na agropecuária, extração de madeira e exploração de minérios, especialmente ferro, e siderurgia (dez siderúrgicas que produzem ferro-gusa e uma aciaria em processo de implantação);
- j) o subsolo de Carajás detém grandes reservas de manganês, níquel e cobre;
- k) a região é grande exportadora de produtos primários semi-elaborados e industrializados.

Alegam, no entanto, que a atual forma de exploração da riqueza mineral não resulta em melhoria da qualidade de vida da população da região, que demanda os sobrecarregados serviços públicos do Estado do Pará, e que a autonomia para a região do Carajás aliviaria o ônus administrativo – e suas seqüelas para as finanças públicas – a que está submetido o grande Estado do Pará.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão já opinou sobre semelhante assunto quando da tramitação do PDS nº 18, de 1999, que *convoca plebiscito sobre a criação do Estado do Araguaia*, do qual fomos o proponente.

O referido PDS 18/99 foi aprovado e encaminhado à apreciação da Câmara dos Deputados em 15 de março de 2001, onde tramita como o PDC (Projeto de Decreto Legislativo do Senado) nº 850, de 2001, tendo, recentemente, em 12 maio de 2006, recebido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania daquela Casa ao relatório apresentado pelo Deputado OSMAR SERRAGLIO.

Nesta CCJ, o PDS 18/99 recebeu emenda (Emenda nº 1-CCJ) para que a consulta plebiscitária abrangesse todos os eleitores do Estado, conforme prevê a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que *Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal*, de modo a sanar o vício de inconstitucionalidade contido na redação original do projeto, que previa a consulta somente aos eleitores dos Municípios cujas áreas eram objeto de proposta de desmembramento do Estado do Mato Grosso.

A mencionada Lei nº 9.709, de 1998, dispõe em seu art. 7º, *verbis*:

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos artigos 4º e 5º entende-se por **população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento**; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Já o art. 4º, referido no supracitado art. 7º, dispõe em seu *caput*, *verbis*:

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou **desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada**, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

A redação do dispositivo acima é quase uma reprodução do disposto no § 3º do art. 18 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 18.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou **formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada**, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

Por sua vez, ao disciplinar as formas de manifestação da soberania popular previstas nos incisos I (plebiscito), II (referendo) e III (iniciativa popular) do *caput* do art. 14 da Constituição Federal, prescreve a citada Lei nº 9.709, de 1998, *verbis*:

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do artigo 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com essa Lei.

Constata-se ser adequada a espécie normativa escolhida, que, ademais, encontra-se, como já foi observado preliminarmente, subscrita por trinta e três Senadores, o que afasta quaisquer óbices a sua admissibilidade.

No mérito, nada temos a objetar à iniciativa, haja vista as alegações apresentadas pelos autores, sobretudo os problemas que tornam mais difícil e menos eficiente a atuação governamental na região do Carajás, em razão da enorme área que atualmente conforma o Estado do Pará.

Note-se, por outro lado, que o surgimento da nova unidade federativa, em verdade, se favorável o plebiscito, ainda dependerá de lei complementar só votada após prévia audiência da Assembléia Legislativa paraense, que inclusive deverá fornecer ao Congresso Nacional, com vistas a subsidiar sua decisão, *os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada*, conforme exige o § 3º do art. 4º da já mencionada Lei 9.709/98.

Por derradeiro, impõe-se aplicar o mesmo critério que esta CCJ observou ao deliberar sobre o acima comentado PDS 18/99, para expungir o vício de inconstitucionalidade contido no seu art. 1º, ao determinar a realização de plebiscito apenas nos municípios que irão integrar o novo Estado-membro – e nos que venham a ser emancipados e desmembrados daqueles, conforme dispõe o parágrafo único do referido art. 1º –, tendo em vista que a *população diretamente interessada* referida no texto constitucional (*ex vi* do art. 18, § 3º), segundo a mencionada Lei nº 9.709, compreende *tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento* (art. 7º).

Não se pode deixar de observar também o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998 – com a redação dada pela Lei

Complementar nº 107, de 2001 –, determinando que *a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*, o que implica a desnecessidade do art. 5º do projeto em razão de contrariar a norma das citadas leis que disciplinam a elaboração das leis.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** da matéria com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao do art. 1º do projeto a seguinte redação, renumerando o Parágrafo Único como §2º:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará realizará, no prazo de seis meses, a contar da publicação deste decreto legislativo, plebiscito sobre a criação do Estado do Carajás, nos termos da Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998.

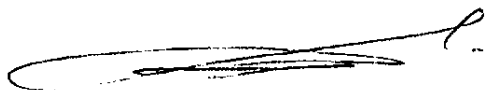
§ 1º. O Estado do Carajás será constituído pelo desmembramento da área onde atualmente se situam os Municípios de Abel Figueiredo, Água Azul do Norte, Anapu, Bannach, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Breu Branco, Canaã dos Carajás, Conceição do Araguaia, Cumarú do Norte, Curianópolis, Dom Elizeu, Eldorado do Carajás, Floresta do Araguaia, Goianésia do Pará, Itupiranga, Jacundá, Marabá, Nova Ipixuna, Novo Repartimento, Ourilândia do Norte, Pacajá, Palestina do Pará, Parauapebas, Pau D' Arco, Piçarra, Redenção, Rio Maria, Rondon do Pará, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, São Domingos do Araguaia, São Félix do Xingu, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia, Sapucaia, Tucumã, Tucuruí e Xinguara.

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 2007, que tem o objetivo de convocar plebiscito com vistas à criação do Estado do Carajás, tem como primeiro signatário o ilustre Senador LEOMAR QUINTANILHA, que se fez acompanhar por outros trinta e dois igualmente ilustres Senadores, número este de subscritores que atende o disposto no art. 3º da Lei nº 9.709, de 1998, que disciplina as formas de manifestação da soberania popular previstas nos incisos I (plebiscito), II (referendo) e III (iniciativa popular) do *caput* do art. 14 da Constituição Federal.

Com esse objetivo, expõe o projeto no *caput* do seu art. 1º que o Tribunal Regional Eleitoral do Pará realizará, *no prazo de seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto Legislativo*, nos municípios que menciona, plebiscito sobre a criação do Estado do Carajás, a ser constituído a partir do desmembramento desses mesmos municípios da área atual do Estado do Pará.

O parágrafo único do art. 1º estende a consulta também aos eleitores dos municípios que vierem a *ser emancipados e desmembrados dos Municípios referidos no caput* do referido artigo.

Nos termos do art. 2º do projeto, *o Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará para organizar, realizar, apurar, fiscalizar e proclamar o resultado do plebiscito.*

O art. 3º prevê o prazo de dois meses para que a Assembléia Legislativa do Estado do Pará proceda *ao questionamento de seus membros sobre a medida, participando o resultado em três dias úteis, ao Congresso Nacional, para fins do § 3º do artigo 18 combinado com o inciso VI, do artigo 48, ambos da Constituição Federal.*

O art. 4º encerra a usual cláusula de vigência da projetada espécie normativa, para fixar como termo inicial para esse fim a data de publicação do respectivo texto.

Por fim, o art. 5º veicula a genérica e, nesse caso dispensável, cláusula de revogação.

Ao justificar a proposição, consignam os ilustres autores, entre outros argumentos, que:

- a) a proximidade entre governantes e governados constitui fator decisivo para a solução de problemas que afetam a comunidade e propiciam a ampliação da participação popular;
- b) a imensidão territorial da Amazônia, especialmente do Estado do Pará, dificulta a *implantação e gerenciamento de programas e projetos de interiorização do desenvolvimento*;
- c) Estados com menor área territorial podem ser melhor administrados;
- d) a Assembléia Constituinte de 1987/88 *concluiu pela necessidade de redivisão da Amazônia e criação de novos Estados*;
- e) a área onde se pretende criar o Estado de Carajás abrange trinta e oito municípios localizados no sul e sudeste do Estado do Pará e se estende por mais de 280 mil km² – um pouco maior do que o limítrofe Estado do Tocantins –, habitada por cerca de 1,4 milhão de habitantes, com uma densidade demográfica de 10 hab/km²;
- f) a cidade de Marabá, o principal centro urbano da região, é habitada por quase duzentos mil habitantes e dispõe de porto hidroviário, terminais rodoviário e ferroviário e aeroporto;
- g) localizam-se na região a Represa do Tucuruí e a Serra de Carajás – *a maior província mineral do Planeta*;
- h) Carajás se integra a outras regiões por meios das bacias dos rios Xingu, Araguaia e Tocantins, pela Ferrovia dos Carajás e pelas rodovias federais BRs 153, 158, 222 e 230;
- i) a economia da região é baseada na agropecuária, extração de madeira e exploração de minérios, especialmente ferro, e siderurgia (dez siderúrgicas que produzem ferro-gusa e uma aciaria em processo de implantação);

- j) o subsolo de Carajás detém grandes reservas de manganês, níquel e cobre;
- k) a região é grande exportadora de produtos primários semi-elaborados e industrializados.

Alegam, no entanto, que a atual forma de exploração da riqueza mineral não resulta em melhoria da qualidade de vida da população da região, que demanda os sobrecarregados serviços públicos do Estado do Pará, e que a autonomia para a região do Carajás aliviaria o ônus administrativo – e suas seqüelas para as finanças públicas – a que está submetido o grande Estado do Pará.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão já opinou sobre semelhante assunto quando da tramitação dos PDS que convocam plebiscito sobre a criação do Estado do Araguaia, do Tapajós, do Maranhão do Sul entre outros.

Os referidos PDS foram aprovados e encaminhados à apreciação da Câmara dos Deputados.

A Constituição Federal disciplina as formas de manifestação da soberania popular previstas nos incisos I (plebiscito), II (referendo) e III (iniciativa popular) do *caput* do art. 14.

Constata-se ser adequada a espécie normativa escolhida, que, ademais, encontra-se, como já foi observado preliminarmente, subscrita por trinta e três Senadores, o que afasta quaisquer óbices a sua admissibilidade.

No mérito, nada temos a objetar à iniciativa, haja vista as alegações apresentadas pelos autores, sobretudo os problemas que tornam mais difícil e menos eficiente a atuação governamental na região do Carajás, em razão da enorme área que atualmente conforma o Estado do Pará.

Note-se, por outro lado, que o surgimento da nova unidade federativa, em verdade, se favorável o plebiscito, ainda dependerá de lei complementar só votada após prévia audiência da Assembléia Legislativa

paraense, que inclusive deverá fornecer ao Congresso Nacional, com vistas a subsidiar sua decisão, *os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada*, conforme exige o § 3º do art. 4º da já mencionada Lei 9.709/98.

Não se pode deixar de observar também o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998 – com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001 –, determinando que *a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*, o que implica a desnecessidade do art. 5º do projeto em razão de contrariar a norma das citadas leis que disciplinam a elaboração das leis.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** da matéria com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

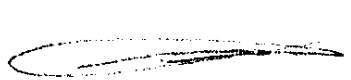
Suprima-se o Parágrafo Único do art. 1º do Projeto.

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o art. 5º do Projeto.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

Publicado no DSF, de 20/06/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:13837/2009